

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005  
(Do Sr. Eduardo Sciarra)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

**Art. 2º** A Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente. O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos que essa entidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demandas judiciais.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná bens imóveis, localizados no Município de Cascavel e em outros municípios da Região do Oeste, integrantes do patrimônio da União, bem como bens imóveis da Universidade Federal do Paraná e do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizada a transferência de bens móveis e acervos das instituições federais de ensino referidas no caput para a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná.

**Art. 4º** Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;



- III -remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV -operações de créditos e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Parágrafo Único – A implantação da Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A região Oeste do Paraná, tendo como principal pólo a cidade de Cascavel, tornou-se, nos últimos anos, alvo de intensa corrente imigratória, com aumento expressivo da população e experimentou notável crescimento econômico e social. Rapidamente, com a instalação de inúmeras faculdades particulares Cascavel tornou-se um centro universitário. Entretanto, a oferta de educação superior está muito aquém da demanda, além do que a introdução de atividades de pesquisa e extensão servirá como suporte à continuidade do ritmo de crescimento econômico e social da região

A criação de uma universidade federal voltada para o desenvolvimento de ensino, da pesquisa e da extensão será, certamente, de grande benefício à população, especialmente aos jovens, e aos setores econômicos e sociais responsáveis pelo desenvolvimento não só da região na qual a nova universidade estará localizada, mas também de todo o Estado do Paraná.

Além disso, o Estado do Paraná é vítima de uma histórica injustiça em termos da existência de Universidade Federais. Enquanto estados como Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte dispõem de várias IES Federais, no Paraná existe apenas a Universidade Federal do Paraná, a UFPR, com sede em Curitiba. O interior do Estado do Paraná, uma das mais pujantes áreas da economia brasileira, não é contemplado com uma Universidade Federal.

A proposição encontra fundamento no inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, que exige lei específica para autorizar a instituição de fundação.

Sala das Sessões, em de de 2005

**EDUARDO SCIARRA**  
Deputado Federal (PFL - PR)



DD06CD849